DELIBERAÇÃO AC01 - 1845/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02786/2012
PROTOCOLO	:	1253593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
INTERESSADO (A)		V DA SILVA SERVIÇOS CONTÁBEIS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA CONTÁBIL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.200,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL -– IRREGULARIDADE – FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE - RECOMENDAÇÃO – II - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

I - É irregular a formalização do procedimento licitatório, diante a falta de encaminhamento dos documentos obrigatórios ao Tribunal, sendo necessária a aplicação da penalidade de multa e recomendação pela infração ocorrida.

II - É regular o procedimento de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, bem como declarar a regularidade da formalização contratual, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos da Análise do Procedimento Licitatório (1º fase) e da Formalização Contratual nº 01/2012 (2ª fase), Carta Convite n.º 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa V. da Silva Serviços Contábeis LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em sede de Análise Processual ANP nº 7963/2012, verificou a ausência de documentos obrigatórios para formalização dos autos, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos e justificativas.

Nesse diapasão, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo nº 6667/2012, no qual foram juntados parcialmente aos autos os documentos e justificativas solicitadas.

Passo contínuo, a 3ª ICE constatou que o Jurisdicionado não elidiu os vícios outrora apontados ao reanalisar novos documentos e justificativas juntadas aos autos, em especial, no que tange A relação de funcionários da Prefeitura Municipal especializados em assessoria contábil.

Destarte, a Equipe Técnica entendeu pela ilegalidade e a irregularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual, sendo emitida Análise Conclusiva ANC n.º 3539/2013:

> Diante do exposto, entendemos pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações.
>
> Encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n.º 7855/2014, opinando:

> 1. Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da desnecessária realização de licitação para contratação de serviços contábeis, quando já há nos quadros do Órgão, profissional contratada para a execução dos serviços em epígrafe;
>
> 2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal.

3. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado ao corpo técnico para a análise da execução financeira (3ª fase) do presente Contrato.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos, constatei a ausência do seguinte documento: Relação de funcionários da Prefeitura Municipal de Jaraguari especializados em Assessoria Contábil, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No caso em baila, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à 1ª fase, a Equipe Técnica da 3º ICE e o Douto Ministério Público de Contas concluíram que: "**A falta de apresentação de qualquer documento instruído em lei, vicia toda a licitação e, por conseguinte, o contrato dela derivado**" opinando pela Irregularidade e a Ilegalidade das 1º e 2º fases.

O Artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas ensina:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
>
> a) Licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
>
> b) de Dispensa ou de Inexigibilidade de licitação;
>
> II – segunda fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substitui, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços;
>
> III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato....

Flertando o novo Regimento Interno nº 76/2013, clarividente reparar a inovação imposta na tramitação dos processos autuados nesta Corte de Contas separando-os em 3 (três) fases distintas para exame e julgamento da **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, Formalização ou Adesão da Ata de Registro de Preços e Dispensa ou Inexigibilidade (1º fase); a Formalização do Contrato Administrativo ou demais Instrumentos Hábeis ou Congêneres (2º fase) e Execução Financeira do

Instrumento (3º fase).

O novo Regimento Interno ao separar as fases de exame e julgamento em 3 (três) etapas distintas, reforça que este deveras incidir da matéria relativa à **REGULARIDADE** de cada etapa.

Em outras palavras, o Dispositivo Legal em comento trouxe apenas o Julgamento da matéria relativa à **REGULARIDADE** de cada uma das 3 (três) etapas, seja Procedimental, Formalização ou Execução do Instrumento Contratual ou congêneres, diferentemente do Antigo Regimento Interno que aplicava a Análise e Julgamento das 1º e 2º fases acerca da **REGULARIDADE e da LEGALIDADE**.

A primeira quer dizer **falha, falta, lapso, omissão**...; a segunda entrementes, **Nulidade.**

Nesse diapasão, por oportuno, o Artigo 49 da Lei Federal das Licitações crava:

> ”Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razoes de interesse publico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

É cediço, que a Autoridade somente poderá **REVOGAR** o Procedimento Licitatório para efeito de **Oportunidade e Conveniência** da Administração Pública com efeitos jurídicos *ex nunc.*

De outro norte, somente poderá **ANULAR** o Procedimento Licitatório caso seja verificada e atestada a **ILEGALIDADE** dos atos sucessivos da sua construção, com efeitos jurídicos *ex tunc*.

Adiante o mesmo Ordenamento Jurídico Pátrio em seu § 2º assevera:

> “§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz ao contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 59 desta lei.”
>
> “Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”

De mais a mais, recepcionando os entendimentos gramaticais, doutrinários e legais das expressões citadas, vejo que o julgamento da 1º fase (Procedimento Licitatório, dispensa, Inexigibilidade, Adesão e Formalização da Ata) não pode em hipótese alguma confundir-se com o julgamento da 2º fase (Formalização do Contrato Administrativo ou demais Instrumentos hábeis ou congêneres), bem como, mesmo que remota a confusão com a 3º fase (execução financeira do instrumento).

A Equipe Técnica da 3º ICE em sede de Análise Conclusiva e o Douto *Parquet* de Contas em seu respeitável Parecer opinou pela IRREGULARIDADE e a ILEGALIDADE das 1º e 2º fases, devido à ausência do documento obrigatório (relação de funcionários da Prefeitura Municipal especializados em assessoria

contábil), relata ainda, que "**A falta de apresentação de qualquer documento instruído em lei, vicia toda a licitação e, por conseguinte, o contrato dela derivado**."

Em que pese o respeitável entendimento Ministerial, o Ordenamento Jurídico trouxe apenas a palavra "Regularidade" para análise da matéria, e foram consideradas ambas as fases como uma ilegalidade, vez que ao opinar pela irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório, incitou tal entendimento na Formalização do Instrumento (Contrato).

Contrário Sensu foram utilizados os comandos do Artigo 49 da Lei Federal das Licitações, Anulando o Procedimento por alguma Ilegalidade e consequentemente, induzindo esta Anulação ao Contrato, em atenção ao § 2º deste Dispositivo.

Toda ilegalidade também é uma irregularidade, mas nem toda irregularidade é uma ilegalidade.

A ilegalidade e a irregularidade observadas no Procedimento Licitatório (1º fase), neste caso, não podem ser contaminadas na Formalização do Instrumento Hábil (2º fase) como o próprio significado diz, a Irregularidade é uma falta, em sentido amplo, que pode resultar de negligência, imperícia, má-fé, etc., e a Ilegalidade é a ofensa ao Direito positivo, é uma Nulidade.

Por analogia, a Nulidade do Procedimento Licitatório que induz ao Contrato Administrativo só poderá ser realizada observada a ilegalidade do Ato (art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93).

Tais considerações tem guarita em respeito aos Princípios da Legalidade, da Proporcionalidade e, em especial o da Razoabilidade, todos escancarados na *Lex Mater* de 1988, vez que a contratação é formalizada e concluída pelo responsável pelo Órgão, porém, nem todo Ato é realizado por este, ou seja, a omissão ou o descumprimento do envio do respectivo documento obrigatório nem sempre foi realizado diretamente pelo Chefe (responsável).

Nesse prisma, o Artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 comenta *in verbis*:

> "Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I – multas;
>
> II -;
>
> III -"

Nesse contexto, o Artigo 46 do mesmo Ordenamento Jurídico ensina:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Destarte, superados os fundamentos, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no art. Artigo 44, inciso I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo em parte a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, VOTO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase), Carta Convite n.º 01/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa V. da Silva Serviços Contábeis LTDA, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria contábil, pelo descumprimento do Ordenamento Jurídico quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios (Relação de funcionários da Prefeitura Municipal de Jaraguari especializados em Assessoria Contábil), infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 18 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contratual nº 01/2012 (2ª fase) com fulcro no Artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 595.522.121-20, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 44, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios em sede Procedimental, escalpelando o Princípio Constitucional da Finalidade;

IV- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 595.522.121-20, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da 3º ICE para acompanhamento da Execução Financeira do Contrato ou outros Instrumentos Há-

beis (3º Fase), com fulcro no Artigo 60 e s.s da Lei Federal das Licitações e Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, bem como declarar a regularidade da formalização contratual, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013